



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343619

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 3001601-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Ourinhos, em que é peticionário MISAEL DE MORAES SALES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **JULGARAM IMPROCEDENTE a presente revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), FREITAS FILHO, JUSCELINO BATISTA, LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA, IVANA DAVID, KLAUS MAROUELLI ARROYO E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 41.809

REVISÃO CRIMINAL nº 3001601-19.2025.8.26.0000

COMARCA: Ourinhos – 2ª Vara Criminal

Peticionário: MISAEEL DE MORAES SALES

EMENTA: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

I. Caso em Exame:

1. Misael de Moraes Sales foi condenado por tráfico de drogas, com base no art. 33, caput c.c. § 4º, da Lei nº 11.343/06, à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 166 dias-multa, no mínimo legal. O peticionário renunciou ao direito de recorrer, tendo a sentença transitado em julgado. Pretende a desconstituição do julgado, buscando absolvição com base no art. 386, incisos III e VII, do CPP.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em (i) a possibilidade de revisão da condenação, considerando que o peticionário foi condenado por estar com quantidade inferior a 40 gramas de maconha, presumidamente destinada ao consumo pessoal, conforme estabeleceu o Tema 506 do STF.

III. Razões de Decidir:

3. A revisão criminal é restrita às hipóteses do art. 621 do CPP, não sendo uma apelação.

4. A tese firmada no julgamento do Tema 506 pelo C. STF é no sentido de que há uma presunção relativa de que o porte de maconha de até a quantidade de 40 gramas é destinado ao consumo individual do agente.

5. E, no caso dos autos, há prova inquestionável de que o peticionário, apesar de flagrado na posse de pouca quantidade de maconha, portava a droga com clara destinação ao comércio nefasto, conforme constou da r. sentença.

6. A decisão condenatória está alinhada com a jurisprudência e doutrina vigentes à época, não configurando erro judiciário.

IV. Dispositivo e Tese:

7. Pedido de revisão criminal julgado improcedente.

Tese de julgamento: 1. A revisão criminal não se presta a reavaliar decisões baseadas em interpretações jurídicas razoáveis. 2. Apesar da pouca quantidade de maconha, os elementos evidenciaram o intuito de mercancia, tendo sido a condenação por tráfico de drogas devidamente fundamentada em provas consistentes.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 386, inciso III; art. 621.

Jurisprudência Citada:

Tema 506 do STF, Repercussão Geral.

MISAELE DE MORAES SALES foi condenado perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ourinhos (processo nº 1501820-56.2019.8.26.0408) como incurso no art. 33, *caput* c.c. § 4º, da Lei nº 11.343/06, à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no mínimo legal (fls. 206/209 dos autos originários).

O peticionário renunciou ao direito de recorrer (fls. 209 dos autos originários), tendo a r. sentença transitado em julgado em 21.06.2021 (fls. 211 dos autos originários).

Pretende, agora, o peticionário, a desconstituição do julgado, por entender ser o caso de absolvição, nos termos do art. 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal (fls. 01/05).

Por fim, a Procuradoria Geral de Justiça opina pelo não conhecimento da ação revisional e, no mérito, pelo não provimento (fls. 16/19).

É o relatório.

Verifica-se que a pretensão visa retirar a eficácia da coisa julgada material, buscando absolvição, nos termos do art. 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal.

A revisão criminal, como se sabe, somente é cabível nas hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal, jamais tendo o condão de irrestritamente funcionar como apelação.

Consoante preleciona GUILHERME DE SOUZA NUCCI: “[...] convém salientar os abusos que muitas vezes ocorrem no contexto da revisão criminal, quando o pedido é fundado nesse elemento. Há julgados que aceitam a revisão criminal para o fim de “reavaliar” toda a prova, embora a decisão condenatória com trânsito em julgado tenha analisado a matéria dentro de razoável interpretação da prova. O objetivo da revisão não é permitir uma “terceira instância” de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas, sim, assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto” (in *Manual de Processo Penal e Execução Penal*, 5. ed., São Paulo: Revista dos

Tribunais, 2008, p. 937).

Frise-se, então, que a revisão criminal é uma ação constitutiva criada para corrigir eventual erro judiciário e, seu cabimento, está adstrito às hipóteses que a própria lei, taxativa e expressamente, enumera no art. 621 do Código de Processo Penal.

A condenação está calcada estritamente nas provas incriminadoras produzidas sob o crivo do contraditório, capazes de bem demonstrar a responsabilidade penal do condenado pelo crime de tráfico de drogas a ele imputado, como se vê da r. sentença de fls. 206/209 dos autos originários:

“Cuida-se de ação penal em que se imputa ao acusado o crime de tráfico de drogas, a qual merece procedência haja vista que o acervo probatório reunido nos autos corrobora a versão acusatória. Isso porque, a materialidade encontra-se comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 08/10; auto de exibição e apreensão de fls. 11/12, conjugado com o laudo de constatação provisória de fls. 14/16 e com o laudo de exame químico-toxicológico de fls. 154/156. Consta ainda o relatório de fls. 28/36. Os laudos técnicos não foram objeto de impugnação. A autoria, por sua vez, decorre do depoimento das testemunhas ouvidas em juízo e das circunstâncias do caso concreto. Em solo policial, o acusado Misael de Moraes Sales afirmou que a droga apreendida era destinada ao seu consumo pessoal. Quanto às conversas encontradas em seu aparelho celular, afirmou se tratar apenas conversas de amigos que também são usuários, sustentando que trocam os entorpecentes entre eles para consumirem no dia-a-dia. Destacou que o entorpecente estava em apenas uma porção. Relatou que tinha a posse de aparelhos celulares, pois trabalha comprando-os e revendendo-os após o

conserto. Na esfera judicial, o acusado confessou a prática do crime, salientando que na época dos fatos vendia drogas para financiar seu próprio vício. Por sua vez, os policiais civis Alexandre de Souza Ortega e Fábio Luís Gonçalves dos Santos, prestaram declarações uníssonas na fase extrajudicial narrando que em cumprimento de mandado de busca domiciliar na residência do acusado foi localizada uma porção prensada de maconha e a quantia de R\$ 144,00. Durante a diligência, verificaram o conteúdo do aparelho celular do réu, no qual havia mensagens negociando drogas. Na esfera judicial, o policial civil Alexandre de Souza Ortega informou que conhecia o réu desde a época em trabalhava como investigador na cidade de Salto Grande, época em que o réu ainda era menor de idade e já havia notícias sobre o envolvimento dele com o tráfico de drogas. Disse que depois foi transferido para cidade de Ourinhos, quando passou a receber novamente informações sobre o envolvimento do réu com o comércio ilícito de drogas, razão pela qual realizou campana nas proximidades da casa dele, o qual residia com o irmão, oportunidade em que foi constatada uma movimentação típica de venda de drogas. Diante das informações e do que foi observado nas campanas, foi solicitado autorização judicial para realização de buscas na casa do réu, ocasião em que o réu foi encontrado mexendo no celular e indicou sobre um armário um “caroço” de maconha, com peso aproximado de 15 g, que ele informou que seria destinado ao seu próprio consumo. Finalmente informou que foram encontradas registradas no celular do réu diversas conversas relacionadas a venda de drogas. Estes são, em síntese, os elementos probatórios reunidos nos autos. Como se vê, incontroversa a responsabilidade criminal do réu, haja vista que sua confissão espontânea restou corroborada pelos demais elementos probatórios, especialmente os depoimentos prestados pelos policiais civis que cumpriram a ordem judicial de busca domiciliar na residência do réu e na oportunidade apreendera na casa dele a substância entorpecente descrita na exordial acusatória, bem como localizaram no celular do réu diversos registros de conversas relacionadas a compra e venda de drogas.

Válido ressaltar, outrossim, que para configuração do crime de tráfico de drogas não é necessário que o réu seja flagrado comercializando drogas, bastando a prática de quaisquer dos verbos constantes do artigo 33 da Lei 11.343/06. Nesse sentido, veja-se o seguinte arresto do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ESPECIAL FIM DE AGIR. PRESCINDIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para a configuração do crime previsto no artigo 12 da Lei 6.368/76, não se exige a presença do especial fim de agir consistente na finalidade de comercialização da droga, sendo suficiente a prática de qualquer das condutas estabelecidas no dispositivo. 2. De outro lado, a desclassificação do delito de tráfico de entorpecentes para o delito descrito no artigo 16 da Lei de Tóxicos somente pode ser operada se restar demonstrado nos autos o propósito do exclusivo uso próprio da substância, elementar subjetivo especial do tipo. 3. Recurso especial conhecido e provido (REsp. 812.950/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, julgado em 29/05/2008). No caso dos autos, como visto, o réu foi flagrado guardando e mantendo sob sua posse 15,5 gramas de maconha, a qual ele próprio admitiu que seria destinada ao comércio ilícito. Fortalecendo ainda mais a confissão espontânea do réu, tem-se o conteúdo do relatório de fls. 28/36, o qual reproduz os diálogos mantidos pelo réu, através de aplicativo de mensagens, com três pessoas diferentes, cujo teor das conversas revelam a prática do comércio ilícito de drogas. Soma-se a este indício o fato de que, além do entorpecente, foi apreendida a quantia de R\$ 144,00 (cento e quarenta e quatro reais), cuja origem deste valor não restou suficientemente esclarecida, sendo possível concluir, diante do contexto dos autos, que o montante foi obtido através da venda de drogas. Todas estas circunstâncias da prisão em flagrante, aliado ao conjunto probatório consubstanciado principalmente na confissão espontânea do réu e os

depoimentos dos policiais que efetuaram a diligência, comprovam, de forma inequívoca, que o acusado se dedicava à nefasta mercancia de drogas. Desta feita, o conjunto probatório é harmônico e seguro para demonstrar a responsabilidade criminal do réu quanto ao crime de tráfico de drogas descrito na denúncia” (fls. 207/208 dos autos principais).

Diante disso, não se vislumbra a possibilidade de absolvição do peticionário, porquanto a hipótese dos autos não se amolda à decisão proferida no Tema 506 pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de Repercussão Geral, cuja tese assim dispõe:

“1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III); 2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta; 3. Em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença; 4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito,

transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito; 5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes; 6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários; 7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio; 8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário”.

Com efeito, a tese firmada é no sentido de que há uma presunção relativa de que o porte de maconha até a quantidade de 40 gramas é destinado ao consumo individual do agente.

E, como se sabe, a presunção de caráter relativo é passível de ser elidida, vez que, conforme já observado na r. sentença acima transcrita, há nos autos provas de que o peticionário, em que pese

encontrado trazendo consigo aproximadamente 15,5g de maconha, portava a droga com clara destinação de tráfico, confirmada por sua confissão espontânea, além de terem sido encontrados diálogos mantidos pelo peticionário em seu telefone celular, através de aplicativo de mensagens, com três pessoas diferentes, versando sobre a mercancia de drogas, somando-se ao fato de ter sido apreendida quantia em dinheiro, cuja origem não restou suficientemente esclarecida.

Assim, a condenação está calcada estritamente nas provas incriminadoras produzidas sob o crivo do contraditório, capazes de bem demonstrar a responsabilidade penal do condenado pelo crime de tráfico de drogas.

Outrossim, querer mais uma vez abrir campo para essa discussão encontra obstáculo definitivo na coisa julgada material.

Frise-se, ainda, que eventual dissenso jurisprudencial acerca do assunto não traduz erro judiciário, mas apenas convicção técnico-jurídica possível adotada pelos julgadores adotada à época do julgamento.

Aliás, segundo a doutrina: *“como regra, não deve provocar a revisão criminal. O entendimento acerca de diversos temas, questões fáticas e jurídicas, pode mudar ao longo do tempo, não sendo causa válida, para justificar a revisão da pena aplicada. Aliás, da mesma forma que a jurisprudência minoritária pode passar a ser majoritária, ninguém garante que o caso do sentenciado não seria julgado, novamente, por magistrados integrantes da mesma corrente orientadora da anterior condenação”*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(NUCCI, Guilherme de Souza, *Código de Processo Penal Comentado*, 14. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 1181).

Destarte, a bem lançada decisão revidenda mostra-se incensurável, perfeitamente afinada com o Direito, a doutrina e a jurisprudência, não havendo se falar em decisão contrária ao texto da lei ou à evidência dos autos.

Ante o exposto, por meu voto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente revisão criminal.

FERNANDO SIMÃO

Relator